

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 539, DE 2023
Mensagem A-nº 075/2024 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 10 de setembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 539, de 2023, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.889.

De iniciativa parlamentar, a proposição autoriza o Poder Executivo a criar programa destinado à doação de milhas, pontos e outros benefícios similares, em benefício de atletas e paratletas do Estado de São Paulo, denominado “Milhas Solidárias”.

Segundo o projeto, as milhas ou pontos acumulados em programas de fidelidade de companhias aéreas podem ser doados por seus proprietários para a aquisição de passagens aéreas para atletas e paratletas.

Para tanto, o projeto estabelece que as companhias aéreas deverão disponibilizar canal ou ferramenta para que os interessados possam se cadastrar e realizar suas doações e manter os registros de créditos das milhas, pontos e outros benefícios, para fins de distribuição às instituições e às entidades representativas de atletas e paratletas, devidamente inscritos ou cadastrados em suas agremiações, federações ou confederações esportivas, que delas necessitem para participar e representar o Estado de São Paulo em competições esportivas oficiais estaduais, nacionais ou internacionais, promovidas por federações ou confederações esportivas.

O projeto estabelece, também, que as instituições e entidades representativas de atletas e paratletas deverão se cadastrar no programa para solicitar a utilização dos pontos, milhas e outros benefícios doados, ficarão responsáveis pela aquisição das passagens aéreas e deverão

fazer a prestação de contas sobre a utilização das doações recebidas, na forma prevista em regulamentação.

A proposição determina, ainda, que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei, inclusive quanto à sua fiscalização.

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, contudo, compelido a desacolher os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do projeto, pelas razões que passo a expor.

Cabe recordar, no que diz respeito aos programas de milhagem, que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária (artigo 21, inciso XII, alínea “c”, da Constituição Federal).

A isso cabe acrescentar que o projeto de lei não se limita a dispor sobre diretrizes para criação do programa governamental, impondo comandos concretos e disciplinando de forma pormenorizada como deve ser implementado o programa, violando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Do mesmo modo, considerando que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não cabe ao Legislador determinar seu exercício.

Finalmente, no que toca ao artigo 9º, deixo de sancioná-lo, por se tratar de cláusula financeira desnecessária, na medida em que a lei em que se transformará o projeto não implicará a realização de despesas pelo Poder Público estadual.

Fundamentado nestes termos o parcial que oponho ao Projeto de lei nº 539, de 2023, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia
Legislativa do Estado.